

Poder Executivo

DECRETO Nº 8864

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ, tendo em vista a decisão, transitada em julgado, Julgado COJ nº 86/2017-PGE/PRPGO, e tendo nº 14.894.620-5,

DECRETA:

Art. 1.º O artigo 2.º, do Decreto nº 8.279, de 21 de novembro de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2.º A nomeação destina-se ao suprimento de Agente Universitário da Universidade Estadual de Ponta Grossa – UEPG, e se dá em caráter definitivo, em cumprimento à decisão judicial proferida nos Autos nº 37296-85.2017.8.16.0019, do 3º Juizado Especial da Fazenda Pública de Ponta Grossa já transitado em julgado”.

Art. 2.º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, em 28 de fevereiro de 2018, 197º da Independência e 130º da República.

CARLOS ALBERTO RICHIA
Governador do Estado

VALDIR LUIZ ROSSONI
Chefe da Casa Civil

JOÃO CARLOS GOMES
Secretário de Estado da Ciência, Tecnologia
e Ensino Superior

17471/2018

DECRETO Nº 8865

Fixa, a partir de 1º de março de 2018, valores do Piso Salarial no Estado do Paraná.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, inciso V, da Constituição Estadual, tendo em vista a Lei nº 18.766, de 1.º de maio de 2016, bem como o contido no protocolado sob nº 15.036.098-6,

DECRETA:

Art. 1.º Fica reajustado, a partir de 1º de março de 2018, o piso salarial dos empregados integrantes das categorias profissionais enumeradas na Classificação Brasileira de Ocupações (Grandes Grupos Ocupacionais), com fundamento nos artigos 2.º e 3.º da Lei nº 18.766, de 1.º de maio de 2016, passando a vigorar no Estado do Paraná com os seguintes valores:

I - GRUPO I - R\$ 1.247,40 (mil e duzentos e quarenta e sete reais e quarenta centavos) para os Trabalhadores Agropecuários, Florestais e da Pesca, correspondentes ao Grande Grupo 6 da Classificação Brasileira de Ocupações;

II - GRUPO II - R\$ 1.293,60 (mil e duzentos e noventa e três reais e sessenta centavos) para os Trabalhadores de Serviços Administrativos, Trabalhadores dos Serviços, Vendedores do Comércio em Lojas e Mercados e Trabalhadores de Reparação e Manutenção, correspondentes aos Grandes Grupos 4, 5 e 9 da Classificação Brasileira de Ocupações;

III - GRUPO III - R\$ 1.339,80 (mil e trezentos e trinta e nove reais e oitenta centavos) para os Trabalhadores da Produção de Bens e Serviços Industriais, correspondentes aos Grandes Grupos 7 e 8 da Classificação Brasileira de Ocupações;

IV - GRUPO IV - R\$ 1.441,00 (mil e quatrocentos e quarenta e um reais) para os Técnicos de Nível Médio, correspondentes ao Grande Grupo 3 da Classificação Brasileira de Ocupações.

Art. 2.º Este Decreto não se aplica aos empregados que têm piso salarial definido em Lei Federal, Convenção ou Acordo Coletivo de Trabalho e aos servidores públicos.

Art. 3.º Os pisos fixados neste Decreto não substituem, para quaisquer fins de direito, o salário mínimo previsto no inciso IV do art. 7º da Constituição Federal.

Curitiba, em 28 de fevereiro de 2018, 197º da Independência e 130º da República.

CARLOS ALBERTO RICHIA
Governador do Estado

VALDIR LUIZ ROSSONI
Chefe da Casa Civil

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO JUNIOR
Secretário de Estado da Justiça, Trabalho
e Direitos Humanos

17499/2018

DECRETO Nº 8866

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições. Resolve nomear, de acordo com o art. 24, inciso III, da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, RAMON DE REZENDE, RG nº 6.865.749-0, para exercer, em comissão, o cargo de Assessor da Governadoria – Símbolo DAS-5.

Curitiba, em 28 de fevereiro de 2018, 197º da Independência e 130º da República.

CARLOS ALBERTO RICHIA
Governador do Estado

VALDIR LUIZ ROSSONI
Chefe da Casa Civil

17562/2018

DOCUMENTO CERTIFICADO

CÓDIGO LOCALIZADOR: 13641318

Documento emitido em 01/03/2018 15:14:12.

Diário Oficial Executivo
Nº 10139 | 01/03/2018 | PÁG. 3

Para verificar a autenticidade desta página, basta informar o Código Localizador no site do DIOE.

www.imprensaoficial.pr.gov.br

iro de 2018

denominação da Rodovia Estadual PR-364 do Município de Inácio Martins até o entroncamento com a Rodovia Estadual PR-277 no Distrito de Guará, Município de Guarapuava.

Legislativa do Estado do Paraná e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º Denomina Aragão de Mattos Leão a Rodovia Estadual PR-364, do trecho que liga o Município de Inácio Martins até o entroncamento da BR-277 no Distrito de Guará, Município de Guarapuava, numa extensão de aproximadamente 36 Km (trinta e seis quilômetros).

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo, em 22 de fevereiro de 2018.

Carlos Alberto Richa
Governador do Estado

José Richa Filho
Secretário de Estado de Infraestrutura e Logística

Valdir Rossoni
Chefe da Casa Civil

Stephanes Junior
Deputado Estadual

17351/2018

Lei Complementar nº 205

Data 07 de dezembro de 2017

Dispõe sobre os serviços de distribuição de gás canalizado no Estado do Paraná, de que trata o art. 9º da Constituição Estadual e providências pertinentes.

A Assembleia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I DOS OBJETIVOS

Art. 1.º Constituem o objeto desta Lei Complementar:

I – dispor sobre os serviços de distribuição de gás canalizado, nos termos do art. 9º da Constituição Estadual;

II – ampliar as competências da Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Infraestrutura do Paraná – Agepar.

Art. 2.º São objetivos essenciais da concessão dos serviços de distribuição de gás canalizado:

I – dotar o Estado do Paraná de infraestrutura de energia adequada;

II – promover o desenvolvimento social e econômico do Estado;

III – promover a expansão de rede de distribuição de gás canalizado de acordo com o planejamento estadual para o setor;

IV – incrementar a utilização do gás natural em bases econômicas, sociais e ambientais sustentáveis;

V – atrair investimentos para o setor;

VI - garantir o respeito nos mais elevados padrões de mercado de segurança, respeito ao meio ambiente, governança e transparência;

VII – garantir um elevado grau de satisfação do usuário do serviço;

VIII – garantir a atualidade do serviço e a modicidade tarifária;

Parágrafo único. Caberá ao poder concedente definir índices objetivos de desempenho que reflitam todos os objetivos acima elencados, que deverão constar obrigatoriamente do contrato de concessão.

CAPÍTULO II DAS CONDIÇÕES DO SERVIÇO

Art. 3.º Sem prejuízo do disposto na Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, e na Lei Complementar nº 76, de 21 de dezembro de 1995, acerca dos direitos dos usuários, a prestação dos serviços de distribuição de gás canalizado